AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2087706 - ES (2022/0071481-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SPE - CONSTRUTORA SA CAVALCANTE - ES XIII LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO CAMPANA TRISTÃO - ES009445
		DIOGO PAIVA FARIA - ES012151
AGRAVADO	:	MARIO SERGIO BASSETTI JUNIOR
ADVOGADO	:	LUIZ NUNES GONÇALVES - ES014988
INTERES.	:	FRANCISCO ROCHA IMOVEIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DISTRATO POR INICIATIVA DO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RETENÇÃO DE 5% DO VALOR PAGO CONFORME DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO *PACTA SUNT SERVANDA*. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO NCPC. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. A eg. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n.º 1.723.519/SP, concluiu pela possibilidade da rescisão de contratos de promessa de compra e venda de imóvel por interesse exclusivo dos adquirentes, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 543 do STJ, mesmo em contratos firmados antes da vigência da Lei n.º 13.786/2018, como no caso.

3. Na ocasião foi destacado que, em casos tais, deve prevalecer o percentual de retenção de 25% dos valores pagos, reputando referido índice como adequado para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato.

4. No caso, o Tribunal de origem manteve o valor de retenção fixado na sentença em 5% das parcelas pagas, por ser o percentual que as partes, livremente, estipularam em contrato para a hipótese de desistência do negócio por iniciativa do

Documento eletrônico VDA34171658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/10/2022 10:25:31
Código de Controle do Documento: edf4c1b7-adfc-40a7-b08b-88c8b070b16c

compromissário comprador, entendimento que deve ser prestigiado, sob pena de ofensa ao princípio *pacta sunt servanda*.

5. Ademais, para ultrapassar a conclusão alcançada pelo aresto recorrido, seria necessária a interpretação das cláusulas do referido contrato, bem como o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

6. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

7. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA34171658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/10/2022 10:25:31
Código de Controle do Documento: edf4c1b7-adfc-40a7-b08b-88c8b070b16c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2087706 - ES (2022/0071481-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SPE - CONSTRUTORA SA CAVALCANTE - ES XIII LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO CAMPANA TRISTÃO - ES009445
		DIOGO PAIVA FARIA - ES012151
AGRAVADO	:	MARIO SERGIO BASSETTI JUNIOR
ADVOGADO	:	LUIZ NUNES GONÇALVES - ES014988
INTERES.	:	FRANCISCO ROCHA IMOVEIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DISTRATO POR INICIATIVA DO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RETENÇÃO DE 5% DO VALOR PAGO CONFORME DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO *PACTA SUNT SERVANDA*. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO NCPC. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. A eg. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n.º 1.723.519/SP, concluiu pela possibilidade da rescisão de contratos de promessa de compra e venda de imóvel por interesse exclusivo dos adquirentes, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 543 do

Documento eletrônico VDA34068123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 03/10/2022 13:16:50
Código de Controle do Documento: 63759551-cda1-48dc-877d-14469ae526b2

STJ, mesmo em contratos firmados antes da vigência da Lei n.º 13.786/2018, como no caso.

3. Na ocasião foi destacado que, em casos tais, deve prevalecer o percentual de retenção de 25% dos valores pagos, reputando referido índice como adequado para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato.

4. No caso, o Tribunal de origem manteve o valor de retenção fixado na sentença em 5% das parcelas pagas, por ser o percentual que as partes, livremente, estipularam em contrato para a hipótese de desistência do negócio por iniciativa do compromissário comprador, entendimento que deve ser prestigiado, sob pena de ofensa ao princípio *pacta sunt servanda*.

5. Ademais, para ultrapassar a conclusão alcançada pelo aresto recorrido, seria necessária a interpretação das cláusulas do referido contrato, bem como o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

6. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

7. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MÁRIO SERGIO BASSETTI JUNIOR (MÁRIO) ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com repetição de indébito contra SPE - CONSTRUTORA CAVALCANTE SÁ - ES XIII LTDA. (SPE - CONSTRUTORA) e FRANCISCO ROCHA IMÓVEIS LTDA. (FRANCISCO IMÓVEIS), alegando que, após

Documento eletrônico VDA34068123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 03/10/2022 13:16:50
Código de Controle do Documento: 63759551-cda1-48dc-877d-14469ae526b2

ter formulado contrato de promessa de compra e venda de imóvel com os réus, descobriu que as empresas estariam negociando as unidades do mesmo empreendimento por valor mais baixo, razão pela qual ajuizou a presente ação, por ter se sentido lesado.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para "condenar a requerida ao pagamento da importância desembolsada pelo autor, abatido o percentual de 5%, comissão de corretagem, e tributos, devidamente acrescidos de juros e correção a contar de 10/7/2015" (e-STJ, fl. 197).

Irresignadas, ambas as partes apelaram, e o Tribunal de Justiça do Espírito Santo deu parcial provimento apenas ao recurso de SPE - CONSTRUTORA, nos termos do acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO — DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL — PRELIMINAR — DESERÇÃO — REJEITADA — MÉRITO — RETENÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) DAS QUANTIAS PAGAS PELA COMPRADORA — ADEQUAÇÃO À S PECULIARIDADES FÁTICAS — JUROS DE MORA A PARITR DO TRÂNSITO EM JULGADO — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — INVIABILIDADE — MERO DISSABOR — SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA — RECURSO DA APELANTE/APELADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO — SENTENÇA REFORMADA EM PARTE — RECURSO DO APELADO/APELANTE CONHECIDO E IMPROVIDO — CONDENAÇÃO DO APELADO/APELANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.*
> *1. Preliminar: Ainda que o apelado/apelante não tenha comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, verifica-se do andamento processual que a taxa judiciária foi paga na mesma data do protocolo do apelo, portanto, não houve deserção. Preliminar rejeitada.*
> *2. Mérito: A retenção autorizada pelo órgão a quo no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor das quantias pagadas pela apelada é adequada para ressarcir os custos operacionais da vendedora, bem como observa os parâmetros da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. Mérito: No julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.740.911/DF), o STJ fixou a tese de que o termo a quo dos juros moratórias é o trânsito em julgado da decisão, e não a data da citação.*
> *4. Mérito: Não há que se falar que a divergência acerca do valor a ser restituído configurou ato ilícito capaz de violar direitos da personalidade do promitente-comprador, mormente quando sopesado que foi este quem deu causa ao desfazimento da avença.*
> *5. Mérito: O recorrido/recorrente não decaiu de parte mínima dos pedidos, porquanto foi sucumbente quanto às pretensões de devolução dos valores pagos pela comissão de corretagem; de condenação da construtora ao pagamento de indenização por danos morais e de repetição do indébito.*
> *6. Recurso da apelante/apelada conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em relação ao termo a quo dos juros de mora.Recurso do apelado/apelante conhecido e improvido. Condenação do apelado/apelante ao pagamento de honorários recursais* (e-STJ, fls. 273/274).

Documento eletrônico VDA34068123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 03/10/2022 13:16:50
Código de Controle do Documento: 63759551-cda1-48dc-877d-14469ae526b2

Irresignada, SPE - CONSTRUTORA manejou recurso especial com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, apontando a violação dos arts. 389, 402, 404, 408, 413, 416 e 475 do CC/02, ao sustentar que, na hipótese de distrato por iniciativa do compromissário comprador, é possível a retenção de até 25% do valor das parcelas pagas.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (e-STJ, fls. 332/338).

Na sequência, SPE - CONSTRUTORA interpôs agravo em recurso especial que, em decisão desta relatoria, dele conheceu para negar provimento ao apelo nobre, consoante a ementa a seguir:

> *CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC****. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DISTRATO POR INICIATIVA DO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RETENÇÃO DE 5% DO VALOR PAGO CONFORME DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PACTA SUNT SERVANDA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

Nas razões do presente agravo interno, SPE - CONSTRUTORA alegou que a retenção autorizada pelo acórdão recorrido, em torno de 15% dos valores pagos pelo adquirente, não guarda simetria com a previsão contratual, que estipulou a retenção de 5% do valor total do contrato, a título de custos administrativos, e de mais 10% dos valores recebidos, para fazer frente aos impostos. Sob esse prisma, afirma que a decisão agravada partiu de premissa equivocada, ao invocar a necessidade de observância ao *pacta sunt servanda*, defendendo, por conseguinte, a majoração do valor da retenção para até 25% das parcelas pagas.

Foi apresentada impugnação requerendo a majoração dos honorários recursais, bem como a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC (e-STJ, fls. 390/392).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o agravo interno em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista,

Documento eletrônico VDA34068123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 03/10/2022 13:16:50
Código de Controle do Documento: 63759551-cda1-48dc-877d-14469ae526b2

nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Do percentual de retenção dos valores pagos

Sobre o tema, a eg. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n.º 1.723.519/SP, concluiu pela possibilidade da rescisão de contratos de promessa de compra e venda de imóvel por interesse exclusivo dos adquirentes, **mesmo em contratos firmados antes da vigência da Lei n.º 13.786/2018**, como no caso.

Na ocasião foi destacado que, em casos tais, deve prevalecer o percentual de retenção de 25% dos valores pagos pelos adquirentes, reputando referido índice como adequado para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato.

A propósito, veja-se a ementa do julgado:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO ANTERIOR À LEI 13.786/2018. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. DESISTÊNCIA IMOTIVADA DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO PARCIAL. DEVOLUÇÃO AO PROMISSÁRIO COMPRADOR DOS VALORES PAGOS COM A RETENÇÃO DE 25% POR PARTE DA VENDEDORA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.*
> *1. A despeito do caráter originalmente irretratável da compra e venda no âmbito da incorporação imobiliária (Lei 4.591/1964, art. 32, §2º), a jurisprudência do STJ, anterior à Lei 13.786/2018, de há muito já reconhecia, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o direito potestativo do consumidor de promover ação a fim de rescindir o contrato e receber, de forma imediata e em pagamento único, a restituição dos valores pagos, assegurado ao vendedor sem culpa pelo distrato, de outro lado, o direito de reter parcela do montante (Súmula 543/STJ).*
> *2. Hipótese em que, ausente qualquer peculiaridade, na apreciação da razoabilidade da cláusula penal estabelecida em contrato anterior à Lei 13.786/2018, deve prevalecer o parâmetro estabelecido pela Segunda Seção no julgamento dos EAg 1.138.183/PE, DJe 4.10.2012, sob a relatoria para o acórdão do Ministro Sidnei Beneti, a saber o percentual de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelos adquirentes, reiteradamente afirmado por esta Corte como adequado para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato. Tal percentual tem caráter indenizatório e cominatório, não havendo diferença, para tal fim, entre*

Documento eletrônico VDA34068123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 03/10/2022 13:16:50
Código de Controle do Documento: 63759551-cda1-48dc-877d-14469ae526b2

> *a utilização ou não do bem, prescindindo também da demonstração individualizada das despesas gerais tidas pela incorporadora com o empreendimento.*
> *3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada pela Segunda Seção em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, "nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão" (REsp 1.740.911/DF, DJe 22.8.2019).*
> *4. Recurso especial parcialmente provido.*
> (REsp 1.723.519/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. 28/8/2019, DJe 2/10/2019)

Na espécie, contudo, o Tribunal estadual manteve o valor de retenção fixado na sentença em 5% das parcelas pagas, por ser o percentual que as partes, livremente, estipularam em contrato para a hipótese de desistência do negócio por iniciativa do compromissário comprador, *vide cláusula 4.2, alínea a, o que é bastante acessível. A lém da retenção de Pis, Confins e outros tributos que venham a incidir* (e-STJ, fl. 196).

Desse modo, embora o referido valor esteja aquém do parâmetro estabelecido neste Sodalício para casos tais, em se tratando de previsão contratual a que as partes anuíram, voluntariamente, não merece reparos o acórdão recorrido no ponto, sob pena de ofensa ao princípio *pacta sunt servanda*.

Ademais, para ultrapassar a conclusão alcançada pelo aresto recorrido, seria necessária a interpretação das cláusulas do referido contrato, bem como o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite no âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.* ***CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ESCRITURA DEFINITIVA. PACTA SUNT SERVANDA****. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ e Nº 282/STF.*
> *1. Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores da Súmula nº 282/STF.*
> ***2. Se as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever tal posicionamento sem adentrar no reexame das provas. Aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ****.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 225.721/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 16/6/2015, DJe 23/6/2015 - sem destaque no original)

> *DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL RESIDENCIAL QUE APRESENTOU DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO.*

Documento eletrônico VDA34068123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 03/10/2022 13:16:50
Código de Controle do Documento: 63759551-cda1-48dc-877d-14469ae526b2

> *AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C COMPENSAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS STJ/5 E 7.*
> ***I - Os argumentos invocados para fundamentar a pretensa violação legal - relacionada à inobservância ao princípio pacta sunt servanda e, em consequência, ao princípio da exceção do contrato não cumprido - somente poderiam ter sua procedência verificada mediante interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte****.*
> *II - Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela agravante quanto à inexistência de dano moral, também demandaria o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.*
> *Agravo Regimental improvido.*
> (AgRg nos EDcl no REsp 859.357/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 16/12/2010, DJe 3/2/2011 - sem destaque no original)

Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais

Conforme decidido pela Segunda Seção desta Corte Superior, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata o art. 85, § 11, do NCPC não tem cabimento em agravo interno.

Confira-se:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.*
> *1. A jurisprudência do STJ orienta que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.*
> *3. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AgInt nos EAREsp 1.067.660/MG, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. 16/10/2018, DJe 25/10/2018)

Assim, afigura-se incabível, no caso, a majoração dos honorários recursais em decorrência do não provimento do agravo interno da SPE CONSTRUTORA.

Da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC

Por derradeiro, conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno

Documento eletrônico VDA34068123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 03/10/2022 13:16:50
Código de Controle do Documento: 63759551-cda1-48dc-877d-14469ae526b2

mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

Nessa toada, confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 605.532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 31/8/2020, DJe 9/9/2020; e AgInt no AREsp 1.590.140/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 31/8/2020, DJe 3/9/2020.

Na espécie, o manejo do agravo interno por SPE CONSTRUTORA, por si só, não pode ser tido como abusivo ou protelatório.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Documento eletrônico VDA34068123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 03/10/2022 13:16:50
Código de Controle do Documento: 63759551-cda1-48dc-877d-14469ae526b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.087.706 / ES

Número Registro: 2022/0071481-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00301373620158080035 301373620158080035

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SPE - CONSTRUTORA SA CAVALCANTE - ES XIII LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO CAMPANA TRISTÃO - ES009445
		DIOGO PAIVA FARIA - ES012151
AGRAVADO	:	MARIO SERGIO BASSETTI JUNIOR
ADVOGADO	:	LUIZ NUNES GONÇALVES - ES014988
INTERES.	:	FRANCISCO ROCHA IMOVEIS LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - REPETIÇÃO DO INDÉBITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SPE - CONSTRUTORA SA CAVALCANTE - ES XIII LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO CAMPANA TRISTÃO - ES009445
		DIOGO PAIVA FARIA - ES012151
AGRAVADO	:	MARIO SERGIO BASSETTI JUNIOR
ADVOGADO	:	LUIZ NUNES GONÇALVES - ES014988
INTERES.	:	FRANCISCO ROCHA IMOVEIS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA34166034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 02:45:52
Código de Controle do Documento: 5662ea46-8eb6-4924-8b79-4689fe7a806d

Brasília, 11 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34166034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 02:45:52
Código de Controle do Documento: 5662ea46-8eb6-4924-8b79-4689fe7a806d